

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No 84, DE 2003**

Dispõe sobre o regime de previdência complementar do servidor público e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator: Deputado RIBAMAR ALVES

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 84, de 2003, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, dispõe sobre regras aplicáveis ao regime de previdência complementar do servidor público.

O referido projeto prevê que na implementação do regime complementar no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios haverá apenas uma entidade fechada de previdência complementar para a União e para cada um dos entes federativos.

Cada uma dessas entidades estará submetida à auditoria do Tribunal de Contas da União e de empresa contratada mediante processo licitatório.

Fixa, ainda, que em relação aos recursos sob responsabilidade das entidades de previdência complementar de cada um dos entes públicos, deverão ser aplicados unicamente em títulos públicos de emissão do governo federal e os depósitos feitos em instituições financeiras controladas pela União Federal.

Por fim, determina que as entidades de previdência complementar deverão publicar, mensalmente, em órgão oficial e na rede mundial de computadores, os demonstrativos contábeis financeiros, atuariais e de benefícios.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público votou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 84, de 2003.

Em seu voto na presente Comissão, o Relator se pronunciou pela rejeição da presente proposição, tendo sido solicitada vista do mesmo.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei Complementar nº 84, de 2003, pretende dispor sobre regras aplicáveis ao regime de previdência complementar do servidor público.

Destaque-se que o regime de previdência complementar dos servidores públicos não foi ainda instituído, tendo a Constituição Federal, em seu art. 40, §§ 14 a 16, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 20, de 1998, e 41, de 2003, estabelecido normas a serem seguidas na sua instituição.

Meritoriamente, a despeito do voto do nobre Relator, a presente proposição deve ser aprovada, visto que nela estão fixados os princípios basilares que nortearão a formação dos fundos de previdência complementar do servidor público.

A fixação de normas de que estabelecem critérios de aplicação, arrecadação e transparência na aplicação dos recursos públicos, por si só, já atendem ao processo de criação dos referidos fundos de pensão.

A argumentação de que o PLP nº 84, de 2003 deixa de enfrentar as questões da transição do atual regime para o novo regime não pode vingar, visto que, como se trata de um novo regime criado e organizado de forma autônoma, de acordo com o art. 202 da Constituição Federal a sua regulamentação e que definirá a forma de transição.

No mesmo sentido, a ausência de definição de “entidades fechadas de caráter público” não pode conduzir à rejeição do mesmo, visto que o pilar central desta questão foi traçado com a previsão de que poderá ser criado apenas uma entidade fechada de previdência complementar para a União e para cada um dos entes federativos.

Além disso, a obrigatoriedade de aplicação em títulos públicos acaba com especulação no mercado financeiro, sobretudo bolsas de valores, que levam a grandes oscilações no patrimônio do fundo, na maioria das vezes sem qualquer conhecimento do participante.

A importância do presente projeto está no fato de que esta questão deve ser enfrentada pelo Poder Público, sob pena de conduzir a falência do Estado com o modelo hoje existente.

Neste sentido, ainda que com regras simples mas efetivas, o presente projeto tem grande alcance social e permite que seja fixado um novo modelo na relação entre o servidor e o Estado, baseado nos princípios da transparência pública.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 84, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

THELMA DE OLIVEIRA
PSDB / MT